SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1020840 - SP (2025/0269094-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR
ADVOGADO	:	RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR - SP453604
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JAIR FILHO RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA52608537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/11/2025 12:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: e1bffa4b-e9f8-40e8-9caa-a1913bf30c3d

HABEAS CORPUS Nº 1020840 - SP (2025/0269094-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR
ADVOGADO	:	RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR - SP453604
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JAIR FILHO RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JAIR FILHO RODRIGUES DE ALMEIDA, recolhido na Penitenciária de Mairinque, em execução penal (Processo n. 0005676-44.2025.8.26.0521, da Vara de Execuções Criminais da comarca de Sorocaba).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 17/7/2025, deu provimento ao agravo em execução para cassar a progressão ao semiaberto e determinar a realização de exame criminológico (Agravo de Execução Penal n. 0005676-44.2025.8.26.0521).

O impetrante alega, em síntese, que o Juízo da execução deferiu a progressão ao regime semiaberto em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de progressão da pena.

Sustenta que o Tribunal estadual determinou a regressão do paciente ao regime fechado para a realização de exame criminológico com base na Lei 14.843 /2024, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em primeiro grau.

Documento eletrônico VDA51311553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2025 17:05:27
Código de Controle do Documento: 99969a5f-cb89-419d-b3a6-2ff1f7e8362b

Afirma que a decisão carece de fundamentação específica quanto à necessidade do exame criminológico, violando a orientação jurisprudencial, conforme Súmula Vinculante n. 26/STF.

Destaca os predicados pessoais do paciente.

Pede a concessão da ordem para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 14.843/2024 no presente caso (fls. 2/7).

Liminar indeferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 50 /51).

Informações prestadas pela origem às fls. 57/83 e 84/96.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração (fls. 100/103).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 14.843/2024 no presente caso.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

Primeiramente, o Tribunal local não reconheceu a incidência do mencionado diploma legal no caso concreto, pois entendeu que se trata de norma penal mais gravosa, não podendo retroagir para incidir no caso (fl. 45):

> De fato, a recente Lei n. 14.843/24, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabeleceu a exigência do exame criminológico. Enquanto a lei anterior somente o previa como obrigatório na progressão do regime fechado para o semiaberto, a nova lei passa a exigi-lo para qualquer progressão.
>
> Todavia, trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que traz nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência.

De fato, em relação ao § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, a Sexta Turma desta Corte, no RHC n. 200.670 /GO, de minha relatoria, DJe de 23/8/2024, decidiu que a exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais

Documento eletrônico VDA51311553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2025 17:05:27
Código de Controle do Documento: 99969a5f-cb89-419d-b3a6-2ff1f7e8362b

menos gravosos à liberdade. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

No caso, o Tribunal revogou a progressão e determinou a realização de exame criminológico aos seguintes fundamentos (fls. 46/47):

> Na atual execução, praticou novo crime em julho de 2020, enquanto expiava as penas impostas pelos demais crimes em regime aberto, tendo sido condenado em março de 2024.
>
> Além disso, nessa mesma regência, praticou roubo qualificado em 29 de janeiro 2023, oportunidade em que foi preso em flagrante. Por tal delito, foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado.

Pois bem, verifica-se que a Corte estadual fundamentou a necessidade do exame criminológico em elementos concretos da execução da pena, notadamente o histórico recente de falta disciplinar, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser sanada por esta Corte.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 805.754/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/5/2023; AgRg no HC n. 778.067/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; e HC n. 529.244/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/11/2019.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA51311553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2025 17:05:27
Código de Controle do Documento: 99969a5f-cb89-419d-b3a6-2ff1f7e8362b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.020.840 / SP

Número Registro: 2025/0269094-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00056764420258260521 56764420258260521

Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR
ADVOGADO	:	RAFAEL LUIZ SANTOS PIO JUNIOR - SP453604
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JAIR FILHO RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA52501996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2025 00:42:56
Código de Controle do Documento: 6e8b661c-6b26-470a-8b69-d3554b971f96

Brasília, 19 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52501996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2025 00:42:56
Código de Controle do Documento: 6e8b661c-6b26-470a-8b69-d3554b971f96